



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.666, DE 2011

(Do Sr. Domingos Neto)

Define graus de participação de jovens na organização das listas de candidatos pelas convenções partidárias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7292/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
 § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de:

I – 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo;

II – 30% (trinta por cento) para candidaturas de jovens, observando-se as seguintes regras:

a) consideram-se jovens, para efeitos eleitorais, aquele ou aquela que possuir entre 18 (dezoito) e 35 (trinta e cinco) anos de idade;

b) a lista deverá ser escalonada de maneira que, a cada grupo de três candidatos, corresponda um jovem, desprezada a fração;

c) sempre que houver conflito entre os percentuais definidos para jovens neste inciso e aquele para adultos, conforme definido no inciso anterior, preferir-se-á o candidato jovem;

d) a lista deverá ser organizada de maneira que o candidato jovem encabece o grupo decendial de candidatos adultos ou a sobra.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A juventude brasileira está ávida por participar mais contundentemente, nas mais diversas esferas sociais e políticas, dos processos de decisão. Por todos os lados, vemos pulularem mecanismos de participação e de engajamento de crianças e jovens nos mecanismos do poder, ainda que só para o efeito de conhecimento. É o caso, por exemplo, do bem sucedido programa desta mesma Casa nominado de “Plenarinho”, no qual jovens atores experimentam estar no tablado do parlamento, preparando-os para futura, quiçá, atividade cívico-política. Outro exemplo são as diversas frentes parlamentares abertas nas casas parlamentares de todo o País, inclusive, nesta também, por nós, sem falsa modéstia, capitaneada.

Nada melhor do que o ambiente partidário para facultar, à juventude, o desenvolvimento de todas as suas competências. Por isso, propomos que o partido tenha que escolher candidatos jovens em suas convenções para escolhas dos candidatos. Nada demais, dêmos que percebamos que tais percentuais já existem para facilitar a participação das mulheres na vida política de nossa nação, pelo que pugnamos o mesmo tratamento para os jovens. Para tanto, propomos algumas regras, a começar por definirmos que jovem, para efeito eleitoral, seria aquele, ou aquela, que tiver entre 18, que é a idade mínima para o preenchimento dos cargos eletivos, e 35 anos de idade, que é a faixa daqueles que consideramos como adulto-jovens. Depois, é alvissareiro observarmos regras que permitam que efetivamente o candidato jovem não fique figurando coadjuvantemente os candidatos que se consideram “naturais” à obtenção de uma cadeira parlamentar. Temos que facilitar o manejo do jovem na eleição de maneira real e efetiva. Eis a razão pela qual propomos, não apenas o percentual que a lista deva contemplar de jovens, como também que o jovem encabece o respectivo grupo de dez candidatos. Com tais inovações, cremos piamente que nossa política tenderá a uma progressiva melhora, representando ou, quando menos, facilitando, uma verdadeira reforma política em nosso País.

Nesse contexto, rogamos o apoio dos Nobres Pares para o apoio e posterior aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 28/06/2011

Deputado **DOMINGOS NETO**

PSB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo

submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
